



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



AVISO DE RETIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025/SRP

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, torna público, para conhecimento dos interessados, que no curso do processamento do **Pregão Eletrônico nº 021/2025 – CMCC**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E DE ELETRODOMÉSTICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOS APARELHOS REFRIGERADOS INSTALADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**, foi identificada **falha formal** relativa à **quebra de sigilo do orçamento estimado**, a qual demanda os seguintes esclarecimentos e providências administrativas.

I – DOS FATOS

Durante a instrução do processo, constatou-se que o **arquivo PDF contendo a planilha de preços estimados da Administração**, embora publicado com tarjas pretas sobre os valores, **permaneceu tecnicamente acessível**, permitindo a extração dos dados por meio de comandos como “copiar e colar”. Tal fato decorre de configuração inadequada de tarjas meramente gráficas, sem a devida rasterização do conteúdo textual, o que constitui falha técnica **não intencional** e **formalmente sanável**, já devidamente identificada e corrigida pela equipe responsável.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 13, parágrafo único, inciso I**, da **Lei nº 14.133/2021**, o orçamento estimado pode ter caráter sigiloso, desde que devidamente justificado, devendo esse sigilo ser mantido até a abertura oficial da fase de julgamento das propostas, **ressalvadas as hipóteses legais de sua divulgação**.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



A quebra de sigilo, ainda que acidental, exige da Administração a análise de seus efeitos concretos sobre o certame, especialmente quanto à **isonomia entre os licitantes**, à **competitividade** e à **busca pela proposta mais vantajosa**, fundamentos expressamente estabelecidos no **art. 5º, caput, e incisos II, III e IV** da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de diversos julgados, reconhece que **falhas formais não implicam, por si sós, nulidade do processo licitatório**, devendo ser apurado se houve efetivo prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, destacam-se:

- **Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário/TCU:**

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

- **Acórdão nº 1.924/2011 – Plenário/TCU:**

“Constitui excesso de rigor a desclassificação de licitantes por erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

- **Acórdão nº 1.923/2015 – Plenário/TCU:**

“A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições de habilitação e julgamento após o início do certame, **salvo para corrigir erro material e desde que não haja prejuízo à competitividade.**”

No caso concreto, foi apurado que **todos os interessados tiveram igual possibilidade de acesso ao documento** com falha, sendo a situação oriunda de erro sistêmico do próprio arquivo publicado pela Administração, e **não de conduta dolosa ou favorecimento a qualquer licitante específico**. Assim, à luz da jurisprudência mencionada e dos princípios da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica, **não se verifica a necessidade de anulação ou reabertura de fase do certame.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



III – DO ATO DE RETIFICAÇÃO

Diante do exposto, **com fulcro nos termos do § 1º, art. 64, Lei nº 14.133/2021**, a Comissão de Contratação poderá, ainda, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, desde que a fundamentação para tal ato esteja registrado e tenha sua publicidade para fins de eficácia nas decisões de habilitação e classificação, e com base no princípio da autotutela, o Pregoeiro:

- 1. Reconhece e registra formalmente a ocorrência de falha formal na configuração do arquivo PDF da planilha de preços estimados**, a qual permitiu o acesso não intencional ao conteúdo sigiloso antes da fase de abertura de propostas;
- 2. Informa aos licitantes que, em observância ao princípio da isonomia, está resguardado o direito de realizarem alterações em suas propostas, dentro do prazo originalmente fixado para a abertura da sessão pública**, conforme previsto no edital;
- 3. Ratifica a continuidade do certame em sua normal tramitação**, por não haver prejuízo à igualdade de condições entre os participantes, nem comprometimento à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;
4. Determina que este aviso seja divulgado nos mesmos meios utilizados para a publicação do edital, com o objetivo de preservar a publicidade e a transparência do procedimento.

Canaã dos Carajás– Pará, 09 de Maio de 2025.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro/ Agente de contratação
Portaria nº 312/2025